



Ofício nº 023 GP/SEGOV

Recife, 18 de Abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR HÉLIO GUABIRABA
Presidente da Câmara Municipal do Recife
Em Exercício

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade e conveniência**, o Projeto de Lei nº 234/2021, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência ou mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias do transporte público de passageiros.

O projeto de lei em análise tem por objetivo não só auxiliar e trazer conforto para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitindo seu desembarque fora dos locais determinados, como também transformar o transporte público mais acessível e inclusivo.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que versem sobre serviços públicos, como o de transporte público de passageiros, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, aplicável aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Apesar de ser incontroversa a competência do Município do Recife para legislar, respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente no que concerne à Região Metropolitana, acerca do planejamento, organização, coordenação, execução, delegação





e controle reativos ao transporte público de passageiros (art. 119, Lei Orgânica do Recife), fica demonstrada que a iniciativa de lei deve partir, por previsão constitucional, do Poder Executivo.

Mas não é só.

Os locais das paradas dos veículos que prestam o serviço de transporte público de passageiros são previamente estudadas pelos respectivos órgãos gestores. A rigor, cada parada para embarque e desembarque deve possuir estrutura mínima adequada para atender a todo tipo de usuários, aí incluídos os que possuem mobilidade reduzida.

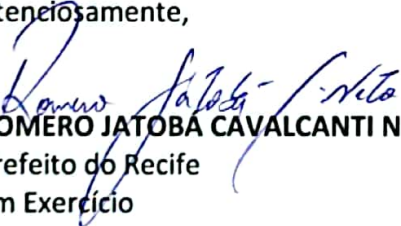
Permitir o desembarque em locais inapropriados, sem estrutura ou estudo quanto a sua viabilidade e segurança, por mera vontade do usuário, pode trazer mais riscos do que benefícios, expondo-os a ocorrência de acidentes.

Por fim, é de se destacar que os locais de parada são dispostos, também, levando-se em consideração a fluidez da malha viária do Município e autorizar a parada para desembarque de usuário com mobilidade reduzida que, por conta de sua limitação, demanda atenção e tempo diferenciados, em local diverso do previamente estabelecido, pode acarretar em prejuízo para o trânsito.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem jurídica e de conveniência, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO
Prefeito do Recife
Em Exercício

